Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

Material Teórico

Direito Processual Penal Militar

Questões Prejudiciais

Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves
cod DPPMilCDS202102_a05

Questões Prejudiciais

Questão prejudicial significa a que deve ser decidida previamente ao julgamento da principal, desde que a concepção material da relação dependa dela, ou seja, não há apenas uma questão processual a ser decidida preliminarmente, mas uma questão substancial das quais depende a concepção também material da questão principal, referindo-se, portanto, ao mérito desta. Assim, considera-se questão prejudicial, por exemplo, a relativa à nulidade de casamento a influir no julgamento do crime de bigamia.

Questão Prejudicial Homogênea e Heterogênea

As questões prejudiciais, quanto à matéria acerca da qual versam, podem ser homogêneas ou heterogêneas.

As **questões prejudiciais homogêneas** (comuns, imperfeitas) são as que versam acerca de matérias do mesmo ramo do Direito da questão principal, a exemplo da avaliação da exceção da verdade no crime de calúnia ou da controvérsia sobre a existência de crime patrimonial anterior ao crime de receptação. Essas questões poderão ser solucionadas pelo próprio juiz da causa principal (Cf. BONFIM: 2008, p. 257).

Já as **heterogêneas** (perfeitas ou jurisdicionais) são aquelas que versam sobre matéria de outro ramo do Direito da causa principal, a exemplo da já citada questão relativa à nulidade de casamento em relação ao crime de bigamia. Podem ser julgadas por juízo que não seja criminal (Cf. BONFIM: 2008, p. 257).

Questão Prejudicial Devolutiva e Não Devolutiva

Ainda prosseguindo na classificação das questões prejudiciais, devemos separá-las em devolutivas e não devolutivas.

As **questões devolutivas** são as que devem, como regra geral, ser apreciadas pelo juízo não criminal, em exercício da jurisdição civil. Por sua vez, as questões prejudiciais não devolutivas são as que, em que pese serem

prejudiciais ao mérito da causa penal, não preenchem os requisitos estatuídos nos arts. 123 e 124 do Código de Processo Penal Militar, devendo ser decididas pelo juiz do processo penal militar.

As questões prejudiciais devolutivas, ademais, podem ser absolutas ou relativas.

As **absolutas (questões prejudiciais obrigatórias)** são aquelas que devem obrigatoriamente ser apreciadas pelo juízo extrapenal, com consequente suspensão do processo penal militar. Essas questões estão versadas no art. 123 do CPPM, as relativas as estado civil de pessoa envolvida no processo. *Estado civil de pessoa* deve ser compreendido em sentido amplo, ou seja, deve relacionar-se não apenas à discussão de a pessoa ser casada, solteira, viúva etc., mas a qualquer discussão acerca de sua situação como pessoa, a exemplo de sua condição política, familiar, civil, individual etc. (Cf. BONFIM: 2008, p. 258 e MIRABETE: 1997, p. 179), mas deve ser atinente à infração penal em si, em relação à existência da infração, e não ao estado civil de pessoa em geral; não se constitui em questão prejudicial, por exemplo, a verificação da idade do acusado que alega ser menor de 18 anos, que nada guarda de pendência com o fato por ele praticado (MIRABETE: 1997, p. 220). Essa compreensão pode ser extraída do disposto no art. 122 do CPPM, que consigna: "*Sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial da primeira*".

Nesses casos, primeiro o juiz decidirá se a questão é séria e se está fundada em lei (alínea a do art. 123 do CPPM). Questão considerada séria é aquela em que se demonstre não poder ser desconsiderada, a temerária, a produzida artificialmente. Fundada, por sua vez, significa a questão indispensável que esteja arrimada no ordenamento jurídico e na prova (MIRABETE: 1997, p. 219).

Na sequência, entendendo que a alegação é irrelevante ou que não tem fundamento legal, prosseguirá no feito sem suspendê-lo (alínea b do art. 123 do CPPM) ou então, reputando a alegação séria e fundada, colherá as provas inadiáveis e, após, suspenderá o processo, até que, no juízo cível, seja a questão prejudicial dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição de testemunhas e de outras provas que independam da solução no outro juízo (alínea c do art. 123 do CPPM). Note-se, mais uma vez, que a **suspensão é obrigatória** e que não há prazo fixado, limitando-se pelo trânsito em julgado da decisão do juízo extrapenal.

As **relativas (questões prejudiciais facultativas)** são aquelas em que a remessa ao juízo extrapenal ficará a critério do juiz criminal; são as que não se relacionam com o estado civil das pessoas, ou seja, as concernentes ao "próprio direito penal ou ao direito civil (propriedade, posse etc.), trabalhista, comercial, administrativas etc." (MIRABETE: 1997, p. 221), podendo ser citados como exemplos a verificação do direito de propriedade nos crimes de furto ou de estelionato, da posse na violação de domicílio, da prestação de contas no caso da apropriação indébita etc.

Sobre as **questões prejudiciais heterogêneas devolutivas** relativas dispõe o art. 124 do CPPM. Por esse artigo o juiz *poderá* suspender o processo e aguardar a solução – não há aqui necessidade de trânsito em julgado, como diversamente determina o art. 123 do CPPM –, pelo juízo cível, de questão prejudicial que se *não relacione com o estado civil das pessoas*, desde que tenha sido proposta ação civil para dirimi-la (alínea a do art. 124 do CPPM), seja ela de difícil solução (alínea b do art. 124 do CPPM) e não envolva direito ou fato cuja prova a lei civil limite (alínea c do art. 124 do CPPM).

Também aqui, por força do disposto no art. 122 do CPPM, deve haver relação da questão com a infração penal em si, ou seja, deve se relacionar com a existência da infração penal militar, visto que o citado artigo menciona que a questão deve ser de *direito material*.

A suspensão não é obrigatória, mas, ocorrendo, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CPPM, o juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado se a demora não for imputável à parte. Obviamente, caso a parte dê causa à necessidade de prorrogação do prazo, não poderá esta ocorrer. Expirado o prazo sem que o juiz do cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver de fato e de direito toda a matéria da acusação ou da defesa.

As *questões prejudiciais heterogêneas devolutivas, absolutas ou relativas*, pelo art. 125 do CPPM, devem ser resolvidas pelo Juiz Federal da Justiça Militar (ou Juiz de Direito do Juízo Militar, no âmbito estadual), se arguidas antes de instalado o Conselho de Justiça ou nos casos de julgamento singular. Já em fase do processo penal militar em primeira instância, deverão ser resolvidas pelo Conselho de Justiça. Em segunda instância, se arguidas pelo Procurador de Justiça ou pelo acusado, caberá ao relator do processo resolvê-las (no Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça Militar ou Tribunal de Justiça, conforme o caso). Se já iniciado o julgamento, caberá ao Tribunal (STM, TJM ou TJ) resolvê-las. Podem ser reconhecidas de ofício (art. 127 do CPPM) ou por provocação do Ministério Público ou do acusado.

Finalmente, pelo disposto no art. 126 do CPPM, ao juiz ou órgão a que competir a apreciação da questão prejudicial, caberá dirigir-se ao órgão competente do juízo cível, para a promoção da ação civil ou prosseguimento da que tiver sido iniciada, bem como de quaisquer outras providências que interessem ao julgamento do feito.

Em primeira análise, poder-se-ia, por uma equivocada interpretação, entender que caberia ao próprio juízo criminal promover a ação no juízo cível, o que, obviamente, não pode ser respaldado em razão da inércia da jurisdição. Cabe sim ao juízo criminal dirigir-se ao órgão competente para promover a ação na jurisdição civil, ou acompanhar a que já estiver em curso. Para Célio Lobão (2009, p. 255), o órgão competente é a Defensoria Pública:

A questão prejudicial pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, ou pelo Conselho, ou arguida pelas partes, cabendo ao Juiz, no caso de pobreza ou inércia do acusado, dirigir-se à Defensoria Pública, solicitando que promova a ação cível, ou dê prosseguimento a que tiver sido iniciada. No Tribunal, a competência é do relator do processo ou do próprio Tribunal, se iniciado o julgamento (arts. 125, a a d, e 126 e 127 do CPPM). Na Justiça Militar estadual, a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar é a mesma do Juiz da Justiça Militar federal, nos processos da competência dos Conselhos de Justiça. Nos crimes de sua competência singular a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar, obviamente, é exclusiva.

Consequências Penais Militares das Questões Prejudiciais: Suspensão da Prescrição da Pretensão Punitiva

Uma vez suspenso o processo para a decisão de questão prejudicial, nos termos do inciso I do § 4º do art. 125 do Código Penal Militar, haverá também suspensão do curso prescricional, tal como ocorre no Direito Penal comum, por previsão análoga do inciso I do art. 116 do Código Penal comum. Aproveitando as lições do Direito Penal comum, trazemos à baila precisa argumentação de César Dario Mariano. Para o autor, o inciso I do art. 116 do CP se refere à prescrição da pretensão punitiva, e não à prescrição da pretensão executória da pena, afirmando o autor (2009, p. 281):

Enquanto não resolvida em outro processo questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime, a prescrição da pretensão punitiva ficará suspensa. Trata-se de questão prejudicial elencada nos arts. 92 a 94 do Código de Processo Penal. Terá como termo inicial a data da publicação da decisão judicial determinando o sobrestamento da ação. A data final será a do trânsito em julgado da decisão sobre a matéria (art. 92 do CPP), ou a que ordenar o andamento do processo (art. 93 do CPP).

Exemplos:

***Uma pessoa é acusada de bigamia**. Porém, pende processo civil acerca da nulidade do primeiro casamento. Como se discute a existência do primeiro casamento, que é essencial para a caracterização do delito, o curso da ação penal e a prescrição ficarão suspensas até o trânsito em julgado da decisão da causa cível (art. 92 do CPP).*

***Uma pessoa é processada por esbulho possessório**. Porém, tramita no cível uma ação de reintegração de posse em que se discute o assunto. Nesse caso, se o juiz criminal suspender a ação penal enquanto se discute a ação possessória no cível, a prescrição ficará suspensa (art. 93 do CPP).*

Frise-se que há correspondência dos arts. 123 e 124 do CPPM com os arts. 92 e 93 do CPP.

O primeiro exemplo (“A”) de César Dario Mariano diz respeito a uma questão sobre o estado civil de uma pessoa, ou seja, deve-se verificar, no exemplo citado, se a pessoa é ou não casada para que se defina a existência do crime de bigamia, atrelando-se ao art. 92 do CPP, com correlata previsão no art. 123 do CPPM. Já no segundo exemplo (“B”), discutiu-se a propriedade com o fito de ensejar ou não o crime de esbulho possessório, portanto, questão diversa da discussão do estado civil de pessoa, adaptando-se, dessa forma, ao art. 93 do CPP ou, em caso de crime militar – ressalte-se que não há crime de esbulho possessório no CPM, podendo-se adaptar o exemplo para a discussão de posse no caso de crime de violação de domicílio (art. 226 do CPM) ou considerar o crime militar extravagante do inciso II do § 1º do art. 161 do Código Penal comum, possibilidade surgida após a Lei nº 13.491/17 –, ao art. 124 do CPPM.

Em ambos os casos, fala o autor de *questões prejudiciais heterogêneas devolutivas.* O exemplo “A” refere-se a uma *questão prejudicial heterogênea devolutiva absoluta*, já que trata de estado civil de pessoa. O exemplo “B”, por sua vez, refere-se a uma *questão prejudicial heterogênea devolutiva relativa*, visto não tratar de estado civil de pessoa, e sim de posse, podendo ainda

discutir-se, nessa espécie, a propriedade, as relações contratuais ou empregatícias, entre outros assuntos.

Em arremate, entende-se que somente no caso das *questões prejudiciais heterogêneas* é que ocorrerá a suspensão do curso prescricional. O marco suspensivo inicial será a data da publicação da decisão judicial determinando o sobrestamento da ação em ambos os casos. A data final da suspensão será a do trânsito em julgado da decisão sobre a matéria no juízo civil (art. 123 do CPPM), ou a que ordenar o andamento, a retomada do processo em face do vencimento do prazo estipulado para a suspensão (art. 124 do CPPM).